

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022.INFRA-PE SRP

Impugnante/interessado: FRANCISCO MARCELO QUEIROZ DE SOUSA, pessoa Física, inscrita no CPF sob o nº 010.036.283-46, RG sob o nº 2007430322-2.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022.INFRA-PE SRP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ofertada pela Pessoa Física, inscrita no CPF sob o nº 010.036.283-46, ao Edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (Processo Administrativo nº 001/2022.INFRA-PE SRP), cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MOCERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.**

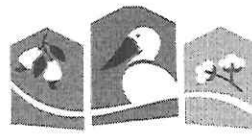
A empresa Impugnante se insurge contra alguns itens do Edital, sobre os quais passaremos a discorrer, procurando seguir a mesma ordem em que foram apresentados, mediante a análise das razões da Impugnação e as respectivas respostas e conclusões.

Diante do exposto, a Impugnante solicita que seja conferido efeito suspensivo à Impugnação e que sejam reformados os itens do Edital, realizando-se nova publicação com designação de nova data para a abertura do certame. É o breve relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada em obediência do prazo estipulado nos termos do item 19.1. do Edital, que diz: “Qualquer cidadão é parte legítima para

Francisco



impugnar este Edital diante de algumas irregularidades, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação"; tendo sido dirigida à Central de Licitação do Município no dia 19 de agosto de 2022, às 16:05, horário de Brasília. O pedido é tempestivo, eis que interposto dentro do limite previsto no instrumento convocatório.

315
K

III – DO MÉRITO

A empresa Impugnante alega que o edital em tela está viciado de POTENCIAL IRREGULARIDADE, por exigir certificado CMVP (Certified Measurement & Verification Professional ou Certificação de Profissionais de Medição e Verificação).

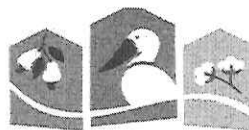
Ora, o presente certame visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS deste município de Tururu.

O certificado questionado atesta que seu detentor é profissional especializado em eficiência energética. Alega a impugnante que tal exigência seria exigência que restringiria a competitividade do certame, incidindo na proibição do art. 3º da Lei 8.666/93 ao limitar a participação de outros interessados. A bem da verdade, a exigência guerreada limita a participação a interessados aptos e competentes para a execução dos serviços a serem prestados.

Importante destacar a importância e essencialidade dos serviços que compõem o objeto da presente licitação, a exigência de que sua execução seja efetuado por profissionais devidamente habilitados é salutar e necessária à perfeita consecução do objeto pretendido.

O profissional com certificação CMVP é um especialista certificado pra laudar e identificar serviços específicos na área de efficientização energética, de forma a garantir uma execução correta e dentro dos padrões internacionais, é a garantia de que todas as exigências feitas pelo termo de referência estejam sendo seguidas sem que seja submetida a uma análise de inmetro ou qualquer outro órgão de fiscalização. É o profissional responsável direto pela qualidade das exigências feitas pelo edital, garantindo de forma eficaz o cumprimento de uma

Falson



execução correta. No caso, é uma garantia para o município de que tudo será cumprido tais como garantias e serviços executados.

A exigência de profissional especializado em eficiência energética para licitação sobre o serviço de iluminação pública em que na própria descrição do objeto consta "eficiência energética" como parte dos serviços não pode ser considerada restrição a competitividade. Trata-se de necessária qualificação da competitividade.

Pelo exposto, fácil perceber que a exigência questionada não restringe, mas tão somente qualifica a competitividade para que o objetivo da licitação em cursão seja atingido.

IV - CONCLUSÃO

Diante do que expõe a recorrente, com base nos argumentos e fundamentos aqui listados, a Comissão Permanente de Licitação opina pela continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022.INFRA-PE SRP, **NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO**, apresentada, tendo o edital seguido todos os requisitos da legislação vigente.

Assim, considerando que os preceitos do Edital não contrariam os ditames da legislação vigente, entendemos que **NÃO HÁ A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, posto que os questionamentos apontados pelo Sr. FRANCISCO MARCELO QUEIROZ DE SOUSA, não traz prejuízo ao edital, bem como a qualquer interessado em participar da licitação, devendo a presente licitação prosseguir com seus tramites.

Encaminhem-se os autos ao secretário para apreciação.

Este é o parecer.

Tururu/CE, 27 de setembro de 2022.

Francisco Rumennigge Praxedes da Silva
Pregoeiro

GERISON PATRÍCIO ARAÚJO
Secretário de Infraestrutura

De acordo:

Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE